

## **Renúncia à impenhorabilidade do bem de família via negócio jurídico processual no processo executivo**

*Waiver of homestead allowance through procedural contract in the executive process*

Mayara Figueiredo Mantovani. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Advogada.

**Resumo:** O artigo analisa a possibilidade de renúncia à impenhorabilidade do bem de família via negócio jurídico processual no processo executivo.

**Palavras-chave:** Renúncia – Impenhorabilidade – Negócio Jurídico Processual.

**Abstract:** The article analyzes the possibility of waiving the homestead allowance through procedural contract in the executive process.

**Keywords:** Waiver – Homestead Allowance – Procedural Legal Business.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Negócio jurídico processual; 2.1. Negócio jurídico processual típico; 2.2. Negócio jurídico processual atípico; 2.3. Modelo cooperativo de processo e o negócio jurídico processual; 3. Impenhorabilidade do bem de família à luz da Lei nº 8.009/1990; 4. Renúncia à impenhorabilidade do bem família via negócio jurídico processual no processo executivo; 4.1. Autonomia da vontade das partes e a Lei nº 8.009/1990; 5. Conclusão.

### **1. Introdução**

O presente artigo tem por objetivo abordar a análise dos negócios jurídicos processuais no processo executivo e as hipóteses de renúncia do devedor executado à impenhorabilidade do bem de família de que trata a Lei nº 8.009/1990.

Inicialmente, será traçado um panorama geral sobre os negócios jurídicos processuais no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), sejam eles típicos ou atípicos, bem como o impacto do modelo cooperativo de processo trazido pelo CPC/2015 e a utilização dos negócios jurídicos.

Além disso, será feita uma análise acerca da impenhorabilidade do bem de família à luz da Lei nº 8.009/1990, verificando, no caso concreto, qual a finalidade da referida lei, penhorabilidade e impenhorabilidade, bem como sua abrangência, seus destinatários e hipóteses de flexibilização ou de não aplicação.

Ainda, será analisada a possibilidade de renúncia por parte do devedor executado à impenhorabilidade do bem de família via negócio jurídico processual, assim como a autonomia da vontade das partes sob a Lei nº 8.009/1990.

Todos esses pontos serão analisados segundo a interpretação da legislação processual civil e legislação especial, além da doutrina e jurisprudência relacionadas ao tema proposto.

## **2. Negócio jurídico processual**

O negócio jurídico processual ganhou destaque com o advento do CPC/2015, consagrado pelo artigo 190<sup>1</sup>, previsto no Livro IV – Dos atos processuais, Título I – Da forma, do tempo e do lugar dos atos processuais, Capítulo I – Da forma dos atos processuais, Seção I – Dos atos em geral. Os atos tratados naquele capítulo do CPC/2015, são aqueles produzidos tanto pelo juiz, quanto pelas partes.

Fredie Didier Junior tipifica o negócio jurídico processual como sendo o “fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

<sup>2</sup> DIDIER JR, Fredie. Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 24.

Para que os negócios jurídicos processuais, típicos ou atípicos, sejam considerados válidos, devem observar os requisitos do artigo 104 do Código Civil (CC)<sup>3</sup>, quais sejam: (i) capacidade daqueles que celebram o negócio jurídico processual; (ii) liberdade com relação à vontade e consentimento do agente; (iii) licitude, possibilidade e determinabilidade do objeto<sup>4</sup>; e (iv) adequação da forma que esteja prevista em lei ou não proibida por esta.

No mesmo sentido do artigo acima mencionado, dispõe o Enunciado 403 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)<sup>5</sup>.

Os exemplos de negócios jurídicos processuais são os mais diversos, podendo ser *unilaterais* (desistência ou renúncia de determinado recurso), *bilaterais* (acordo para quitação e encerramento do processo) ou *plurilaterais* (celebrados entre as partes com a participação do juiz, como, por exemplo, dispõe os artigos 191<sup>6</sup> e 357, § 3<sup>o7</sup> do CPC/2015).

O artigo 190 do CPC/2015 permite que os negócios jurídicos tenham por objeto ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, sejam eles antes ou durante o processo.

## 2.1. Negócio jurídico processual típico

---

<sup>3</sup> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

<sup>4</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2019, p. 132.

<sup>5</sup> (art. 190; art. 104, Código Civil) A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

<sup>6</sup> Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

<sup>7</sup> Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

O negócio jurídico processual típico é aquele em que a lei previu a sua realização, regulamentando seus principais aspectos (sujeitos, objeto, formalidades, pressupostos e requisitos, limites, efeitos etc.)<sup>8</sup>.

Este modelo de negócio jurídico está previsto em diversas disposições espalhadas pelo Código de Processo Civil, como, por exemplo, além daquelas mencionadas no tópico anterior, o artigo 63<sup>9</sup> que dispõe sobre a eleição negocial do foro; artigo 313, inciso II<sup>10</sup> sobre o acordo para suspensão do processo; artigo 357, § 2º que trata sobre o negócio jurídico acerca da organização consensual do processo; artigo 362, inciso I<sup>11</sup> sobre o acordo para adiamento da audiência; artigo 373, §§ 3º e 4º<sup>12</sup> dispõe sobre o acordo das partes sobre ônus da prova; e, também, o artigo 471<sup>13</sup> que permite às partes, de comum acordo, escolher o perito que atuará no processo.

Como observado, o negócio jurídico processual típico encontra regramento em diversas disposições ao longo do CPC/2015 e, eventualmente, por legislações especiais.

## 2.2. Negócio jurídico processual atípico

O que se pode considerar como grande destaque do CPC/2015 é a possibilidade de celebração dos negócios jurídicos processuais atípicos, com fundamento na cláusula geral disposta no artigo 190. Assim como os negócios jurídicos típicos, os atípicos seguem também a mesma orientação prevista no referido artigo.

---

<sup>8</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2019, p. 124.

<sup>9</sup> Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

<sup>10</sup> Art. 313. Suspende-se o processo:

II - pela convenção das partes;

<sup>11</sup> Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

<sup>12</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, [...].

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

<sup>13</sup> Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento [...].

A partir dessa cláusula geral podem advir infinitas possibilidades de negócios jurídicos processuais atípicos, uma vez que não há previsão expressa na lei que o regulamente de forma específica.

O artigo 190 do CPC/2015 não traz essa regulamentação específica, mas apenas possibilita a realização dos negócios jurídicos atípicos por meio de uma “cláusula geral”. Portanto, a sua validade deverá ser verificada de acordo com cada caso em que o negócio jurídico for celebrado.

Alguns exemplos de negócio jurídico processual atípico são o acordo de impenhorabilidade, acordo para ampliação ou redução de prazos, acordo para substituição do bem penhorado, acordo para rateio das despesas processuais, acordo para dispensa de caução em execução provisória (Enunciado 262 do FPPC)<sup>14</sup>, acordo para autorizar intervenção de terceiros fora das hipóteses legais<sup>15</sup>, acordo para renúncia à impenhorabilidade do bem de família, que trataremos mais adiante.

### **2.3. Modelo cooperativo de processo e o negócio jurídico processual**

O negócio jurídico processual, seja ele típico ou atípico, vai de encontro ao novo modelo de processo estabelecido no CPC/2015, em seus artigos 6<sup>o</sup><sup>16</sup> e 7<sup>o</sup><sup>17</sup>, que é a cooperação (princípio basilar trazido no CPC/2015)<sup>18</sup><sup>19</sup> entre o juiz e as partes na

---

<sup>14</sup> (arts. 190, 520, IV, 521). É admissível negócio processual para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença.

<sup>15</sup> DIDIER JR, Fredie. Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais. 2<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 32-33.

<sup>16</sup> Art. 6<sup>o</sup> Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>17</sup> Art. 7<sup>o</sup> É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

<sup>18</sup> “A maneira como esse modelo cooperativo opera no processo é obra do princípio da colaboração. A colaboração no processo é um princípio jurídico. Ela impõe um estado de coisas que tem de ser promovido. O fim da colaboração está sem servir de elemento para organização de um processo justo idôneo a alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva (art. 6<sup>o</sup>, CPC), além de viabilizar a formação de precedentes devidamente dialogados no âmbito da Justiça Civil”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 172).

<sup>19</sup> “Se adotada uma chave de leitura apropriada, trata-se de norma da mais alta importância que ao mesmo tempo visa caracterizar o processo civil brasileiro a partir de modelo e fazê-lo funcionar a partir de um princípio: o modelo cooperativo de processo civil e o princípio da colaboração”. (MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, *ebook*).

busca de uma prestação jurisdicional mais efetiva e justa, bem como o tratamento igualitário entre elas.

No modelo cooperativo, a ideia é dividir, de maneira equilibrada, o trabalho entre as partes e o juiz. Nas palavras de Daniel Mitidiero:

“O modelo cooperativo parte da ideia que o Estado tem como dever primordial propiciar condições para organização de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I, da CF/1988), fundado que está na dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/1988). Indivíduo, sociedade civil e Estado acabam por ocupar assim posições coordenadas – o que dá lugar a uma relação de cooperação. Com o redimensionamento do papel do juiz e das partes a partir da necessidade de equilibrada participação, o juiz tem o seu papel redesenhado, assumindo uma dupla posição: paritário no diálogo e assimétrico na decisão (arts. 9.º, 10, 139 e 489, § 1.º, IV, do CPC/2015). A condução do processo civil a partir daí é gravada por deveres cooperativos – esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio. A boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva têm que ser observadas por todos os seus participantes (art. 5.º do CPC/2015). A verdade provável é um objetivo cujo alcance permite a prolação de decisões justas (arts. 300 e 369 do CPC/2015), sendo, portanto, tarefa conjunta do juiz e das partes (arts. 369 e 370 do CPC/2015), na medida de seus interesses, persegui-la”<sup>20</sup>.

O modelo cooperativo, traduzido no princípio da cooperação (ou colaboração) se revela como uma peça importante para a organização do processo, a fim de alcançar, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva<sup>21</sup>.

Assim como outros mecanismos trazidos pelo Código, o negócio jurídico visa dar uma maior efetividade ao processo, objetivando uma resolução célere e eficaz para ambas as partes.

Além disso, considerando o princípio da cooperação, as partes podem firmar determinado negócio jurídico antes de instaurada a fase litigiosa do processo,

---

<sup>20</sup> MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, *ebook*.

<sup>21</sup> “Significa desde logo encarar o diálogo como ferramenta essencial para condução do processo, evitar o desperdício da atividade processual, apurar a verdade das alegações das partes a fim de que se possa bem aplicar o direito e empregar as técnicas executivas adequadas para a realização dos direitos”. (MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, *ebook*)

evitando, assim, a morosidade que poderão estar sujeitas ao escolher pela lide contenciosa.

Uma vez que o processo judicial foi instaurado, as partes também poderão optar pela formalização de negócio jurídico processual visando a redução do tempo do processo e obtendo uma resolução que atenda aos interesses de ambas, de forma equilibrada.

Para que isso aconteça, é necessário que as partes tenham uma posição equilibrada ao longo do processo<sup>22</sup>, que possibilita um diálogo voltado ao modelo cooperativo<sup>23</sup>. Ou seja, uma junção entre as partes e o juiz.

Essa posição equilibrada deve decorrer principalmente dos advogados das partes, bem como do próprio juiz, já que este tem o dever de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com as partes que litigam<sup>24</sup>.

### **3. Impenhorabilidade do bem de família à luz da Lei nº 8.009/1990**

Nas palavras de Álvaro Villaça Azevedo, “o bem de família representa um meio de assegurar quanto ao mínimo necessário, quanto ao mínimo suficiente à sua existência, equilibrando os interesses particulares com os coletivos”<sup>25</sup>.

O bem de família foi incorporado ao Código Civil Brasileiro em 1916 e atualmente encontra amparo no Código Civil (CC), no Livro IV do Direito de Família, Título II do Direito Patrimonial, Subtítulo IV do Bem de Família.

---

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 172.

<sup>23</sup> “Em outras palavras: a colaboração visa a organizar a participação do juiz e das partes no processo de forma equilibrada. A colaboração impõe a organização de processo cooperativo – em que haja colaboração entre os seus participantes (art. 6º, CPC)”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 172).

<sup>24</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 173.

<sup>25</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça; Bem de família: com comentários à Lei 8.009/90. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 13.

O conceito de bem de família foi importado do Direito Americano, que no inglês significa *homestead* (*home* = lar; *stead* = lugar), tratando-se daquele imóvel destinado à residência familiar, visando assegurar um lar aos cidadãos, bem como garantir a moradia e a proteção da família<sup>26</sup>.

Esse instituto surgiu no Direito Brasileiro com o advento do Código Civil de 1916, tratando-se de bem de família voluntário, instituído por ato de vontade das partes, mediante escritura pública, nos termos do artigo 70 daquele Código. Atualmente, sua previsão no CC está nos artigos 1.711 a 1.722.

Diferente, portanto, do bem de família legal, instituído com a conversão da Medida Provisória nº 143 na Lei nº 8.009/1990, tratando-se de norma de ordem pública, que independe da iniciativa do instituidor ou qualquer ato de vontade das partes. Neste caso, a lei atribui ao bem de família – bem este caracterizado como sendo aquele imóvel próprio como único bem do casal ou da entidade familiar, utilizado para moradia da família –, a regra da impenhorabilidade.

De um lado, temos o Código Civil, que trata do bem de família voluntário, revestindo-o com a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, e, de outro lado, a Lei nº 8.009/90, que trata do bem de família legal, revestindo-o pela impenhorabilidade legal.

O bem de família legal, tratado neste capítulo, foi instituído pelo Estado como uma forma de proteger todos aqueles que não instituíram o bem de família voluntário, por isso a regra da impenhorabilidade trazida pela Lei nº 8.009/1990, é tida como norma de ordem pública<sup>27</sup>.

O benefício trazido pela Lei tem por objeto qualquer imóvel familiar, seja ele urbano ou rural, destinado à moradia da família, assim como os móveis que guarnecem a casa, as benfeitorias realizadas, plantações, além de equipamentos destinados ao uso profissional do devedor.

---

<sup>26</sup> VASCONCELOS, Rita. *Impenhorabilidade do bem de família*. Teresa Arruda Alvim Wambier; Eduardo Talamini (coords.). 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>27</sup> SHIMURA, Sérgio. A impenhorabilidade na visão do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, vol. 305/2020, p. 173-194.

Segundo leciona Álvaro Villaça Azevedo, o domicílio familiar é composto por dois elementos, sendo um objetivo e outro subjetivo. O elemento objetivo é a própria residência e o elemento subjetivo é o ânimo de permanecer nesta residência de forma definitiva<sup>28</sup>.

Para a instituição do benefício de ordem legal, devem ser observados os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, ou seja, que o imóvel seja do casal que nele reside ou da entidade familiar, aquela definida nos termos do artigo 226, §§ 3º e 4º da Constituição Federal (CF)<sup>29</sup>.

Entretanto, também deve ser considerada como entidade familiar, além daquelas trazidas pela CF, os modelos de família sociológica e juridicamente reconhecidas, como, por exemplo, a própria pessoa solteira, separada, conviventes em união estável, homoafetivas ou não, irmãos que vivem juntos, além de outras diversas formas de relação que constituam uma entidade familiar<sup>30</sup>.

A verificação da impenhorabilidade do bem de família de que trata a legislação implica aferir, no caso concreto, a destinação que é dada ao imóvel objeto da arguição de impenhorabilidade, assim como quem reside no imóvel.

Nesse sentido, há entendimento de que não é necessário que o devedor resida no imóvel para alegação da impenhorabilidade, desde que nele resida algum membro da família, como, por exemplo, filhos ou pais do devedor.

Esse entendimento encontra amparo na própria Lei nº 8.009/1990, que visa proteger a moradia da entidade familiar do devedor, quando o imóvel objeto da penhora trata-se da única propriedade do devedor, ainda que este não resida nele. Além disso, há que se lembrar que essa proteção tem por base a própria dignidade da pessoa humana conferida pela Constituição Federal.

---

<sup>28</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça; Bem de família: com comentários à Lei 8.009/90. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 171.

<sup>29</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

<sup>30</sup> Nesse sentido, é a Súmula 364 do STJ: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas".

Igualmente, se o devedor não reside no imóvel, mas usa a renda auferida como aluguel para pagar o aluguel de outra casa que reside com sua família, o entendimento é que há a proteção legal do bem de família também para esses casos, conforme enuncia a Súmula 486 do STJ<sup>31</sup>.

Sob essa perspectiva, a jurisprudência se firmou, com base na Súmula acima, de que é impenhorável o imóvel próprio do devedor, mesmo que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida em benefício da família<sup>32</sup>.

A arguição da impenhorabilidade pode acontecer em um processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de qualquer outra natureza<sup>33</sup>, seja ele autônomo ou aquele decorrente da fase de cumprimento de sentença, especialmente no que diz respeito a execução por quantia certa.

O inadimplemento do devedor na execução, resulta em uma execução forçada, ou seja, a busca por seu patrimônio, seja bens móveis ou imóveis que possam satisfazer o débito exequendo.

À luz da Lei nº 8.009/1990, a impenhorabilidade é a regra geral. Entretanto, esta regra não é absoluta, comportando algumas exceções. Pode ser afastada caso ocorram algumas das situações previstas nos incisos<sup>34</sup> do artigo 3º, da referida lei.

---

<sup>31</sup> Súmula 486 do STJ: “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”.

<sup>32</sup> A opção por residir em imóvel alheio, mesmo estando o imóvel próprio locado, se deve, algumas vezes, a razões de pura conveniência – como proximidade do local de trabalho ou de estudo – e, outras, à necessidade financeira, quando a renda do aluguel da casa própria é essencial para a sobrevivência do devedor e de sua família. (VASCONCELOS, Rita. *Impenhorabilidade do bem de família*. Teresa Arruda Alvim Wambier; Eduardo Talamini (coords.). 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 98).

<sup>33</sup> Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

<sup>34</sup> II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

É muito comum que na contratação de crédito para financiamento bancário imobiliário, o próprio imóvel “beneficiado” pelo crédito, é dado à instituição financeira como garantia do pagamento daquela dívida. Dessa forma, se o devedor fica inadimplente com as parcelas do respectivo financiamento bancário e a cobrança deste crédito venha a ser realizada judicialmente, não poderá o devedor, neste caso, alegar a impenhorabilidade do bem família<sup>35</sup>.

Com razão, pois seria ilógico pensar que o devedor possa contrair obrigações para adquirir seu imóvel residencial, ainda que único bem, esquivar-se de tais obrigações, e ainda alegar que este mesmo imóvel é impenhorável por se tratar de bem de família.

Também estão excluídas da impenhorabilidade, o imóvel e os bens móveis que guarnecem a casa do devedor de alimentos, nas execuções de pensão alimentícia<sup>36</sup>.

Contudo, essa regra não se aplica se, porventura, o credor dos alimentos morar no imóvel que pertence ao devedor<sup>37</sup>.

Da mesma forma, os impostos, taxas e contribuições do próprio imóvel não estão sujeitos à regra da impenhorabilidade<sup>38</sup>. Neste mesmo rol, podemos considerar também as despesas condominiais.

---

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

<sup>35</sup> “Assim se evita que o executado conserve a propriedade do bem que adquiriu à custa da concessão de um crédito que lhe foi dado para aquela mesma finalidade”. (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. Vol. 3. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 268).

<sup>36</sup> Nesse sentido, “ao interpretar o art. 3º, III, da Lei 8.009/1990, a jurisprudência do STJ assevera a irrelevância da origem da obrigação alimentícia, não importando se decorre de relação familiar ou se é proveniente de indenização por ato ilícito”. (STJ, AgIn 1.338.169/PR, 2ª Turma. julg. 23.11.2010, rel. Min. Vasco Della Giustina, DJ 09.12.2010)

<sup>37</sup> Nesse sentido, “quando os credores dos alimentos residem no imóvel que pertence ao devedor, não se pode pretender a penhora desse bem, pois além de estar destinado à moradia da família, a habitação é forma indireta de prestação alimentar”. (VASCONCELOS, Rita. Impenhorabilidade do bem de família. Teresa Arruda Alvim Wambier; Eduardo Talamini (coords.). 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 84).

<sup>38</sup> Cumpre observar que “as taxas e contribuições a que a lei se refere consistem na remuneração por serviços públicos prestados e contribuições de melhoria instituídas em virtude de obras públicas que valorizam o imóvel”. (VASCONCELOS, Rita. Impenhorabilidade do bem de família. Teresa Arruda Alvim Wambier; Eduardo Talamini (coords.). 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 84).

Outra exceção é o bem de família oferecido como garantia real pelo seu proprietário. Ou seja, o imóvel pode ser penhorado em favor do credor hipotecário em eventual execução desta hipoteca, desde que a garantia tenha sido devidamente registrada no cartório de Registro de Imóveis competente<sup>39</sup>.

Importante ressaltar que a penhora deverá recair sobre o mesmo bem dado em hipoteca, não em imóvel diverso de maior valor.

Também não comporta a regra geral, o imóvel adquirido com produto de crime. Neste caso, o que é considerado não é a qualidade do crédito, como nas exceções acima, mas sim, a origem ilícita do bem.

Na mesma esteira, não há impenhorabilidade do bem de família quando a execução se tratar de cumprimento de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. Nesta situação, é irrelevante se o bem foi ou não adquirido com produto de crime, pois o que será considerado é a obrigação do devedor de indenizar o dano causado pelo crime que cometeu.

Por fim, a última exceção à regra geral da impenhorabilidade do bem de família, trata-se da execução por dívida decorrente da obrigação da fiança concedida em contrato de locação de imóveis urbanos, após o advento da Lei nº 8.245/1991 (Lei das Locações).

Há diversas críticas à essa disposição, uma vez que o fiador acaba ficando em uma posição de desvantagem em relação ao afiançado, uma vez que, neste caso, não há possibilidade do exercício do benefício de ordem, ficando o afiançado/locatário protegido pela impenhorabilidade dos bens que guarnecem a sua residência, nos termos do artigo 2º, parágrafo único<sup>40</sup> da Lei nº 8.009/1990, em detrimento da não incidência da regra geral para o fiador.

---

<sup>39</sup> No mesmo sentido, Álvaro Villaça Azevedo afirma que “se a situação de bem de família não retira de seu titular a possibilidade de aliená-lo, porque esse imóvel é, somente, impenhorável, nada impede que seja o mesmo oferecido como garantia hipotecária. Não seria justo, entretanto, que, favorecendo esse mesmo titular, devedor hipotecário, não pudesse o credor satisfazer-se de seu crédito, sobre o objeto da garantia ofertada”. (AZEVEDO, Álvaro Villaça; Bem de família: com comentários à Lei 8.009/90. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 191).

<sup>40</sup> Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Apesar das diversas críticas, essa exceção foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do tema 295 de repercussão geral, Recurso Extraordinário (RE) nº 612.360/SP<sup>41</sup>, no que tange a constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador no contrato de locação residencial, sendo este posicionamento ratificado pelo RE nº 605.709/SP<sup>42</sup>, para o contrato de locação comercial.

#### **4. Renúncia à impenhorabilidade do bem de família via negócio jurídico processual no processo executivo**

A renúncia à impenhorabilidade do bem de família pode ser entendida como a vontade do devedor/executado em alienar o seu imóvel judicialmente em um processo que corre contra ele.

O negócio jurídico processual, como vimos anteriormente, pode ser interpretado como uma espécie de “contrato” entre as partes do processo, vinculando ou não o juiz.

Denomina-se negócio jurídico processual, pois ocorre dentro do processo, mas não deixa de ser uma espécie de contrato, onde é formalizada a vontade das partes<sup>43</sup>.

Isso porque, o processo executivo “é permeado pela autonomia das partes, moldada na síntese do princípio dispositivo e do princípio do debate. Além disso, a

---

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

<sup>41</sup> STF, RE 612.360/SP, Tribunal Pleno. julg. 13.08.2010, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 03.09.2010)

<sup>42</sup> STF, RE 605.709/SP, Tribunal Pleno. julg. 12.06.2018, rel. Min. Dias Toffoli, DJ 18.02.2019)

<sup>43</sup> “O espectro de negócios jurídicos processuais que podem ser celebrados em execução é muito variado. É possível haver negócios jurídicos unilaterais e convenções processuais. Os acordos podem ser convenções dispositivas, e terem como escopo estipular a regra de procedimento (por exemplo, acordo sobre a competência executiva ou sobre os bens penhoráveis), como podem também ter por objeto uma situação jurídica processual, quando as partes deliberam a respeito de um agir ou não agir no processo (por exemplo, o pacto de non exequendo). Em qualquer caso, o negócio jurídico cria vínculos de natureza processual que impõem deveres entre os convenientes”. (DIDIER JR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, vol. 275/2018, p. 5)

execução é plena de uma variedade de atos negociais de oferta de bens, concorrência pública nos leilões, avaliação etc.”<sup>44</sup>

Pelo princípio dispositivo, verificam-se “diversas faculdades de disposição para o exequente. A autonomia dos litigantes, que também se projeta na execução, engloba a possibilidade de definir negocialmente efeitos jurídicos, moldando o procedimento de acordo com as prioridades e interesses dos acordantes”<sup>45</sup>.

Como mencionado no capítulo anterior, as regras de impenhorabilidade são tidas como norma de “ordem pública”, pois foram instituídas pelo Estado, mas elas servem de proteção ao próprio devedor/executado.

No mesmo sentido, Fredie Didier Jr. afirma que “a prevalecer o argumento de que a regra que proíbe a penhora de bem de família visa proteger a família, e não o executado, seria preciso considerar inalienável o bem de família em qualquer caso”<sup>46</sup>.

O artigo 833 do CPC traz um rol de bens declarados impenhoráveis, com exceção da hipótese do inciso I<sup>47</sup>, que além de ser um bem impenhorável, também é inalienável. Ou seja, não se trata de um bem disponível que poderia ser alienado livremente.

Sendo determinado bem de família, um bem disponível, este bem pode ser alienado pelo seu proprietário (devedor/executado) em uma transação comercial fora do âmbito de um processo judicial (extrajudicialmente).

A própria Lei nº 8.009/1990 reforça que o bem de família, na condição de bem disponível, pode ser alienado de outras formas e o próprio bem responder por essa

---

<sup>44</sup> DIDIER JR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, vol. 275/2018, p. 3.

<sup>45</sup> DIDIER JR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, vol. 275/2018, p. 4.

<sup>46</sup> DIDIER JR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, vol. 275/2018, p. 10.

<sup>47</sup> Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

dívida, a exemplo do que dispõe o inciso V do artigo 3º, no que tange a execução de garantia hipotecária<sup>48</sup>.

A garantia hipotecária concedida pelo casal ou pela entidade familiar não se curva à impenhorabilidade do bem família, na verdade, trata-se de uma das exceções à regra, vista anteriormente, em que a proteção da impenhorabilidade é afastada.

Se o imóvel bem de família pode ser vendido (“alienado extrajudicialmente”), por que não poderia ser vendido (“alienado judicialmente”)?

E mais, se o imóvel bem de família não pudesse ser alienado em nenhuma hipótese, não haveria qualquer razão para existir as exceções previstas nos incisos II a VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, em que a impenhorabilidade do bem de família pode ser afastada.

A renúncia à impenhorabilidade do bem de família via negócio jurídico processual, nada mais é do que o próprio devedor querer alienar o seu bem judicialmente<sup>49</sup>.

A regra da impenhorabilidade não pode prevalecer sobre a vontade do devedor, apenas por se tratar de um processo judicial. Neste caso, o devedor já tem o benefício concedido pela lei, ele não é obrigado a renunciar se realmente não quiser fazê-lo.

Um exemplo de Fredie Didier Jr. ilustra claramente essa situação, que vai de encontro com a proposta temática:

**“Bem imóvel de família é, como se sabe, impenhorável. Imagine a hipótese de um bem imóvel de pessoas casadas. De acordo com o art. 1.647 do Código Civil, um cônjuge somente pode alienar bem imóvel com a autorização do outro. Imagine, ainda, que os cônjuges têm uma dívida e querem pagá-la. Como bons devedores, pretendem desfazer-se do seu patrimônio para pagar a sua dívida, readequando o seu padrão de vida. Ambos têm o direito de alienar o imóvel, e, com o dinheiro arrecadado, adimplir a obrigação; ambos**

---

<sup>48</sup> “Os negócios jurídicos de garantia real são claramente negócios jurídicos sobre a penhorabilidade, amplamente consagrados em diversos países, inclusive no Brasil. (DIDIER JR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, vol. 275/2018, p. 11.)

<sup>49</sup> “A impenhorabilidade é um direito do executado, que pode ser renunciado se o bem impenhorável for disponível. E a renúncia à impenhorabilidade é um negócio jurídico processual”. (DIDIER JR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, vol. 275/2018, p. 10.)

**podem, inclusive, doar o imóvel. Não há como impedi-los de fazer isso, eis que manifestação legítima do seu direito de liberdade.** Assim, por que não poderiam, uma vez demandados pela dívida, aceitar a penhora sobre o imóvel, que terminará com a alienação judicial do bem? **Se o bem de família pode ser hipotecado** – e, portanto, **objeto de negócio jurídico que define previamente o bem a ser penhorado em caso de futura execução, como considerar a sua impenhorabilidade irrenunciável?** Tanto mais se justifica a pergunta, quando se vê, no CPC, a possibilidade de o executado pedir a substituição do bem penhorado por um imóvel, apresentando, de logo, a anuência expressa do respectivo cônjuge (art. 847, § 3º, do CPC)<sup>50</sup> (grifos nossos).

Neste caso, a renúncia via negócio jurídico processual é perfeitamente cabível, tratando-se de um negócio jurídico atípico. Como se sabe, o tema acerca dos negócios jurídicos processuais ainda é, de certa forma, recente, não tendo, ainda, situações concretas em que este instrumento tenha sido utilizado.

Entretanto, em uma situação como esta, as partes poderiam ajustar via negócio jurídico processual como seria feita esta renúncia, o limite do imóvel ou valor a ser penhorado e demais condições que tornariam aptas a operacionalização desta transação.

No mesmo sentido, ainda é possível fazer uma análise conjunta tanto do Código de Processo Civil quanto do Código Civil no que tange a celebração de contratos atípicos<sup>51</sup> e a liberdade de contratar<sup>52</sup>.

#### **4.1. Autonomia da vontade das partes e a Lei nº 8.009/1990**

---

<sup>50</sup> DIDIER JR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, vol. 275/2018, p. 10.

<sup>51</sup> Código Civil: Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

<sup>52</sup> “Contrato atípico é o que resulta de um acordo de vontades não regulado no ordenamento jurídico, mas gerado pelas necessidades e interesses das partes. É válido, desde que estas sejam capazes e o objeto lícito, possível, determinado ou determinável e suscetível de apreciação econômica. Ao contrário do contrato típico, cujas características e requisitos são definidos na lei, que passam a integrá-lo, o atípico requer muitas cláusulas minudenciando todos os direitos e obrigações que o compõem. (GONÇALVES, Carlos Roberto; Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, *ebook*).

A autonomia da vontade das partes é traduzida pelo princípio da autonomia da vontade que, desde o direito romano, concede aos particulares a liberdade para contratar. Historicamente, é um dos alicerces do direito privado.

Trata-se de um princípio fundamental do direito contratual, tendo como ponto de partida a Revolução Francesa – momento em que predominou o individualismo, bem como o discurso de liberdade em todos as áreas, inclusive na seara contratual.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “o princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica”<sup>53</sup>.

De maneira geral, qualquer pessoa tem liberdade para lidar com a situação comercial do seu próprio bem, respeitadas as disposições legislativas que regulam, por exemplo, a venda de um bem imóvel de pessoas casadas. Todos os civilmente capazes podem exercer a sua autonomia da vontade para contratar, vender, ceder direitos, hipotecar bens etc.

Como abordado anteriormente, a Lei do bem de família dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família em determinadas situações. A lei não veda que o proprietário use, goze e disponha do seu imóvel; a ele é concedida ampla autonomia.

Como enfatiza Álvaro Villaça Azevedo “essa Lei nº 8.009/90 surgiu em boa hora, em que a Nação brasileira atravessava uma série crise, principalmente de ordem econômica”<sup>54</sup>.

A Lei nº 8.009/1990 veio para conferir ao devedor a proteção de não ter o seu único bem expropriado para o cumprimento de determinadas obrigações, contra a sua vontade. Entretanto, não proíbe que ele mesmo aliene esse único bem. A lei trata da impenhorabilidade do bem de família e não da sua inalienabilidade.

---

<sup>53</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto; Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, *ebook*.

<sup>54</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça; Bem de família: com comentários à Lei 8.009/90. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 165.

Tanto a impenhorabilidade, como a inalienabilidade são cláusulas restritivas que limitam o direito de propriedade pelo seu titular. A impenhorabilidade, como vimos anteriormente, pode se dar de maneira voluntária ou legal; já a inalienabilidade, trata-se de um ato de disposição voluntária, normalmente verificada em casos de doação ou testamento.

Nos termos do artigo 1.911 do CC<sup>55</sup>, o imóvel afetado com a cláusula de inalienabilidade, por via de consequência, é também um imóvel indisponível. Entretanto, a Quarta Turma do STJ<sup>56</sup> decidiu que se tratam de cláusulas autônomas e que a imposição de uma, não implica, automaticamente, na imposição da outra, a contrário do que dispõe o artigo 1.911.

Dessa forma, é possível concluir que a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990, em nada impede o devedor de alienar o seu imóvel extrajudicialmente ou judicialmente, tendo, assim, respeitada a autonomia da vontade das partes, verdadeira demonstração do direito de liberdade.

## **5. Conclusão**

Como apresentado neste artigo, foi possível observar como o CPC, de certa forma, disciplinou o tema dos negócios jurídicos processuais em seu artigo 190, bem como os diversos exemplos de negócios jurídicos processuais, unilateral, bilateral e plurilateral.

Ainda, foi possível verificar também a classificação dos negócios jurídicos processuais em típicos e atípicos, segundo o que dispõe o CPC, assim como os requisitos de validade para qualquer negócio jurídico processual.

Somado a isso, verificou-se também a aplicabilidade dos negócios jurídicos processuais levando em consideração o novo modelo de processo cooperativo – princípio da cooperação –, trazido pelo novo CPC.

---

<sup>55</sup> Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

<sup>56</sup> STJ, REsp 1.155.547/MG, Quarta Turma. julg. 06.11.2018, rel. Min. Marco Buzzi, DJ 09.11.2018)

Adiante, o presente artigo analisou a impenhorabilidade do bem família à luz da Lei nº 8.009/1990, passando pelo conceito de bem de família, das suas espécies – bem de família voluntário ou legal –, os destinatários da proteção, requisitos objetivos e subjetivos, além das hipóteses de afastamento do benefício legal.

Considerando as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família trazida pela própria lei, foi possível constatar que não se trata de uma regra absoluta, podendo ser afastada a depender do caso concreto.

Por fim, de posse das informações acerca dos negócios jurídicos processuais e da impenhorabilidade do bem de família à luz da Lei nº 8.009/1990, é possível concluir a admissibilidade da renúncia por parte do devedor executado à impenhorabilidade do imóvel bem de família via negócio jurídico processual.

Ao devedor é concedida a autonomia da vontade (princípio da autonomia da vontade das partes), onde ele tem total liberdade para contratar, alienar ou não alienar o seu imóvel, seja extrajudicialmente ou judicialmente, uma vez que a Lei nº 8.009/1990 trata apenas da impenhorabilidade do bem de família, não da sua inalienabilidade.

### **Referências bibliográficas**

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família: com comentários à Lei 8.009/90*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. 3. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Processual Civil. Volume único*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CABRAL, Érico de Pina. A “*autonomia*” no direito privado. *Revista de Processo*, vol. 3/2011.

DIDIER JR, Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

\_\_\_\_\_. *Negócios jurídicos processuais atípicos e execução*. *Revista de Processo*, vol. 275/2018.

\_\_\_\_\_. *Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades*. *Revista de Processo*, vol. 174/2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Volume IV. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Das cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade*. 5ª ed. São Paulo: Editora YK, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

\_\_\_\_\_. *Grandes temas do Novo CPC: volume 1. Negócios processuais*. Tomo I. Antonio do Passo Cabral (coord.). 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

NEZES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Grandes temas do Novo CPC: volume 1. Negócios processuais*. Tomo II. Antonio do Passo Cabral (coord.). 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de Direito Civil. Volume V. Direito de Família*. 28ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2020.

REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais atípicos*. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

\_\_\_\_\_. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia*. Tese Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019.

SANTOS, Ozéias J. *Penhora e impenhorabilidade à luz do Novo Código de Processo Civil*. 1ª ed. São Paulo: Editora Vale do Mogi, 2015.

SHIMURA, Sérgio. *A impenhorabilidade na visão do Superior Tribunal de Justiça*. *Revista de Processo*, vol. 305/2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil. Volume único*. 11ª ed. São Paulo: Editora Método, 2021.

VASCONCELOS, Rita. *Impenhorabilidade do bem de família*. Teresa Arruda Alvim Wambier; Eduardo Talamini (coords.). 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.